



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.382 - Cosit

Data 29 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Artigo de silicone, autoadesivo, destinado para ser fixado diretamente sobre o seio, à maneira de um bojo de sutiã, apresentado em pares, comercialmente denominado “sutiã de silicone”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 39) e 6 e RGC 1 da NCM, constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é um artigo utilizado para salientar os seios, de silicone, destinado para ser fixado ao corpo por meio de adesivo localizado na parte interna do produto (autoadesivo), à maneira de um bojo sutiã, apresentado em pares. A mercadoria não tem função de sutiã e não corresponde, para fins de classificação fiscal de mercadorias, a um acessório de vestuário. O artigo é apresentado em *blister* de PVC e acondicionada em caixa de papelão, sendo comercialmente denominada “sutiã de silicone”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos

pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 39.26 – Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14. – sugerindo o enquadramento no código NCM 3926.20.00.

6. Cabe, preliminarmente, analisar a extensão conceitual, conforme definido no SH, para os denominados “plásticos”. A Nota 1, do Capítulo 39 estabelece a diretriz para tal caracterização.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se "plásticos" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plásticos" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

[...]

[grifo nosso]

7. O artigo em análise é constituído por silicone, sendo que os silicões em suas formas primárias (óleos, elastômeros e resinas) estão enquadrados no código NCM 39.10. Adicionalmente ressalta-se sua capacidade de adquirir forma específica por meio da moldagem frente ao calor. Portanto, esse material é caracterizado como plástico para fins de classificação no SH.

8. Diz o texto da posição 39.26 “Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14”.

9. Para melhor entendimento da **posição 39.26** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

[...]

[grifo nosso]

10. Assim, sendo um artigo de plástico, e não possuindo posição específica no Capítulo 39, conclui-se que a posição **39.26**, de caráter residual, reflete o enquadramento correto para a mercadoria. Essa posição desdobra-se em cinco subposições:

3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

11. A mercadoria não tem função de sutiã e não corresponde, para fins de classificação fiscal de mercadorias, a um acessório de vestuário. Assim, na ausência de enquadramento específico a mercadoria se classifica na subposição de caráter residual 3926.90, onde não há desdobramento em subposição de 2º nível.

12. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

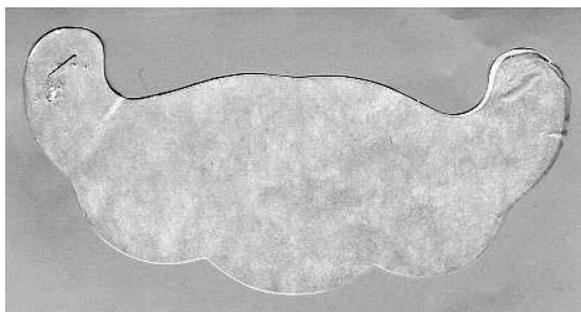
13. A posição 3926.90, por sua vez, sofre os seguintes desdobramentos regionais em nível de item:

3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (O-rings)
3926.90.90	Outras

14. Seguindo a mesma linha de raciocínio, sem constar item que contenha especificamente a mercadoria ora analisada, a mesma classifica-se no código 3926.90.90, uma vez não possuir desdobramentos em subitens.

15. Cabe destacar decisão da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) pertinente para o assunto em tela. A OMA emitiu parecer (IN RFB nº 1.747, de 2017) referente à mercadoria com princípio de utilização similar ao do artigo em análise, apesar de serem mercadorias distintas. No caso citado não foi considerada a sua utilização como acessório de vestuário. Tal decisão corrobora a afirmação de que para fins de harmonização e classificação fiscal de mercadorias o artigo sob consulta também não é considerado um acessório de vestuário.

(6307.90) Artigo de falso tecido, cortado em forma específica, revestido em uma face de uma matéria adesiva protegida por uma folha de papel (falso tecido adesivo). O artigo é destinado, após a retirada do papel protetor, a ser fixado diretamente na pele, de maneira a abraçar perfeitamente a parte inferior de um seio, à maneira de um bojo de sutiã.



Conclusão

16. Com base nas RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 39 e texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RCG 1 (texto do item 3926.90.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 3926.90.90.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma